|  |  |
| --- | --- |
|   | PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS |

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2024.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 74 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE *“DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS”*.**

Art. 1ºOs incisos I e II e os §§1º, 2º, 3º, e 4º e do art. 234-B da Lei Complementar nº 74/2002, que *“Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas de Direito Tributário aplicável ao Município de Sete Lagoas”*, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 234-B ............................*

*I - o tomador ou intermediário estar estabelecido no Município;*

*II - o tomador ou intermediário, não possuir nenhuma irregularidade fiscal perante ao município;*

*III - .........................................*

*IV - ...........................................*

*..................................................*

*§ 1º O enquadramento do responsável se dará a qualquer momento a critério do fisco pelo órgão gestor competente da estrutura administrativa do Município de Sete Lagoas.*

*§ 2º Os responsáveis enquadrados como retentores nos termos deste artigo serão informados de sua condição por Portaria publicada pelo órgão gestor competente da estrutura administrativa do Município de Sete Lagoas.*

*§ 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior é condição necessária para que se produzam os efeitos previstos neste artigo e constará a data de início do enquadramento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, valendo a partir do 1º dia do mês subsequente.*

*§ 4º O desenquadramento do responsável na condição de retentor do imposto se dará a qualquer momento a critério do fisco pelo órgão gestor competente da estrutura administrativa do Município de Sete Lagoas mediante comunicação por escrito constando a data do desenquadramento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.”* (NR)

Art. 2º O art. 235 da Lei Complementar Lei Complementar nº 74/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 235 Ressalvado o previsto no inciso IV do artigo 234-G, os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de juros, multa e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração a legislação tributária do Município.”* (NR)

Art. 3º Fica inserido o artigo 240-B à Lei Complementar nº 74 de 27 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

*“Art. 240-B O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.*

*§ 1º Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos.*

*§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que se trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.*

*§ 3º Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto.”* (NR)

Art. 4º O Capítulo IV do Livro Quatro e o art. 298 da Lei Complementar nº 74/2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“CAPÍTULO IV*

*DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO*

*Art. 298 A Taxa de Localização, Instalação e Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade de fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e a proteção do meio ambiente, tendo como fato gerador a fiscalização por ele exercida em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância às indicações iniciais propostas e aceitas no momento da fiscalização, bem como, atendendo ao disposto em legislações posteriores.”* (NR)

Art. 5º O art. 298-A da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 298-A O prazo de recolhimento da Taxa de Localização, Instalação e Fiscalização do Funcionamento será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.”* (NR)

Art. 6º O art. 303 da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 303 ..........................*

*§ 1º A Taxa de Localização, Instalação e Fiscalização do Funcionamento será exigida quando do licenciamento inicial, proporcionalmente, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro e, neste caso, o prazo para pagamento é de até 10 (dez) dias após a assinatura do laudo de vistoria, através de guia emitida na repartição competente, mediante requerimento do contribuinte.*

*§ 2º Em caso de nova localização, de alteração na área utilizada para exercício da atividade ou de baixa de inscrição, se estas ocorrerem antes do vencimento da Taxa Localização, Instalação e Fiscalização do Funcionamento, e, se esta não estiver sido recolhida, ela será devida proporcionalmente à base de 1/12 (um doze avos) ao mês.**”* (NR)

Art. 7º Ficam revogadas as disposições dos §§ 5º e 6º do art. 234-B, bem como os artigos 287, 287-A, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296 e 297 do Capítulo III do Livro Quarto da Lei Complementar nº 74 /2002.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 05 de agosto de 2024.

**DUÍLIO DE CASTRO FARIA**

Prefeito Municipal

|  |  |
| --- | --- |
|   | PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS |

**MENSAGEM Nº 46/2024.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 74 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE *“DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS”*.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que pretende alterar as Lei Complementares nº 74, de 27 de dezembro de 2002, que *“Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas de direito tributário aplicáveis ao Município de Sete Lagoas*.”

Trata-se de proposição que se coaduna com as medidas de desburocratização trazidas pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam dos direitos de liberdade econômica, e a Lei Municipal nº 9.571, de 11 de julho de 2023, que instituiu o “Programa Sete Lagoas Livre para Crescer”.

Conforme justificativa do Superintendente de Rendas Mobiliárias, expressa no Ofício 121/SRM/2024, a alteração pretende a unificação das Taxas de Localização, Instalação e Funcionamento e Taxa de Fiscalização de Funcionamento previstas nos artigos 287 e 298 do Código Tributário Municipal, visando a desburocratização dos procedimentos de inscrição municipal das empresas, dentro das propostas da Lei nº 9.571/2023, que instituiu o “Programa Sete Lagoas Livre para Crescer”. Esclarece, ainda, que essa unificação não traz nenhum impacto orçamentário já que as Taxas continuarão a ser cobradas, contudo, com uma só nomenclatura.

Justifica também a alteração que trata da nomeação do retentor eleito a qualquer momento. Esta situação é prevista na maioria dos grandes municípios brasileiros e tem o condão de reduzir a evasão e o inadimplemento fiscal de prestadores de serviços, uma vez que o imposto devido será retido e recolhido pelo tomador dos mesmos.

Isto posto, trago também a inserção do art. 240-B no Código Tributário Municipal, acerca do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. A inserção faz-se necessária em razão da inexistência de regramento específico aos cartórios, uma vez que a ausência deste dispositivo pode prejudicar o Município em demandas judiciais.

O disposto no art. 240-B está de acordo com o estabelecido em diversas demandas judiciais sobre o ISSQN dos serviços notarias, vide os seguintes julgados: TJMG - (CÍVEL) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 5089157-57.2018.8.13.0024, TJMG (AC) AP. CÍVEL - 5107062-41.2019.8.13.0024 1.000.20.026885-2/002, TJMG (AC) 5213000-25.2019.8.13.0024, TJMG (CV:Al) AGRAVO DE INSTRUMENTO 10000200268852001.

Portanto, por se tratar de demanda que coaduna com o interesse da Administração Pública, é que requeiro seja a presente proposição apreciada e aprovada pelos nobres Edis.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 05 de agosto de 2024.

**DUÍLIO DE CASTRO FARIA**

Prefeito Municipal